

Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos

Judite A. Gonçalves de Freitas*

Introdução

Este tema salienta a importância atribuída à análise da configuração legislativa tardo-medieval no âmbito do poder monárquico. Por conseguinte, o quadro de desenvolvimento da produção legislativa e da prática burocrática constitui o fulcro da nossa exposição.

1. A construção do programa normativo: texto e contexto

As Ordenações Afonsinas constituem uma reforma legislativa no sentido em que traduzem o empenho de vários governantes na recondução de um processo de compilação e de organização de leis dispersas. O período de preparação, recompilação e edição das *Ordenações Afonsinas* é dilatado no tempo, abarcando, *grosso modo*, o final do reinado de D. João I, o reinado de D. Duarte e a maior parte da Regência do Infante D. Pedro (1446)². Nos anos de governo de D. João I a responsabilidade de recuperação e estabelecimento do *corpus* legislativo esteve a cargo de João Mendes [de Góis], desde 1418, que possuía experiência legislativa, pois sabemos ter tido participação na elaboração de regimentos desde finais do século XIV³. Desempenhou nos

* Professora associada com agregação da Universidade Fernando Pessoa. Professora agregada em História e Estudos Políticos e Internacionais pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Membro do Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE – UP), membro da linha de investigação de *Estudos Medievais e do Renascimento*.

¹ Na opinião avalizada de vários especialistas: Martim de Albuquerque, Eduardo Borges Nunes e Armando Luís de Carvalho Homem, o principal promotor da iniciativa teria sido D. Duarte, enquanto Infante e enquanto rei (vd. bibliografia final).

² Na opinião avalizada de vários especialistas: Martim de Albuquerque, Eduardo Borges Nunes e Armando Luís de Carvalho Homem, o principal promotor da iniciativa teria sido D. Duarte, enquanto Infante e enquanto rei (vd. bibliografia final).

³ Segundo documento transcrito por Gabriel PEREIRA, João Mendes já era Corregedor em 1392 e fora encarregado da demarcação da judiaria da cidade de Évora (*Documentos Históricos da cidade de Évora*, ed. Gabriel PEREIRA, 1ª parte, Évora, 1885, p. 156). Se bem que, e convém realçar, a sua actividade como Corregedor da Corte e subscritor de documentos na *Chancelaria* só se registre a partir de 1402 (cfr. Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto: INIC/CHUP, 1990, p. 346. ID. - "Estado Moderno e Legislação régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV)", *in* *Gênese (A) do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval. Ciclo de Conferências*, Lisboa: Universidade Autónoma, 1999, pp. 111-130).

serviços municipais de Évora uma singular actividade de preparador do “Regimento da cidade”, por ele elaborado⁴. Foi Corregedor da Corte de D. João I (1402-1433⁵) e de D. Duarte (1433-1437/8), e nos anos 30 Corregedor da comarca da Estremadura⁶. Desempenhou funções de principal legislador pelo menos até finais do reinado de D. Duarte, sendo-lhe, actualmente, adjudicada a organização dos livros II ao V⁷. Posteriormente, coube ao Dr. Rui Fernandes, membro do conselho régio eduardino, distinto e activo diplomata, a função de organizar e distribuir tematicamente por cinco livros, o regimento oficial do reino.

As leis são um importante instrumento governativo. Do rei espera-se a verificação máxima da justiça e a aplicação da lei. Na verdade, a justificação do processo de organização das leis num «corpus» surge como meio de promoção da actividade dos juizes, para que “(...) cessassem as (...) duvidas, e contrariedades, e os Desembargadores da justiça pudessem per ellas livremente fazer direito as partes”⁸. Porém, sabemos que a actividade de recompilação legislativa das Ordenações é prolongada e culmina num período de grande instabilidade política, e talvez por isso mesmo o contexto ideológico de produção das leis tenha propiciado o surgimento de alguns desacertos de edificação do projecto partilhado por dois monarcas⁹, um regente, dois legisladores e três revisores¹⁰.

⁴ “(...) corregedor da corte por boom ordenamento e regimento da cidade mandou fazer aventario de todas as escrituras, privilegios (...)” relativos à cidade de Évora. Uma cópia do documento está datada de 1420.Junho.01, de que não se conhece o original. Este Regimento foi mandado executar por D. João I visto que os moradores e vizinhos da cidade de Évora andavam “fora de boo regimento” (Arquivo Municipal de Évora, *Livro pequeno de pergaminho*, nº 66, fls. 1-38v.).

⁵ Referido na lista de oficiais da Relação como Corregedor, correspondendo-lhe a quantia de 7.000 libras. *Monumenta Henricina*, vol. IV, p. 226 e 229. Cf. biografia em Armando Luís de Carvalho HOMEM – *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto: INIC/CHUP, 1990, p. 346.

⁶ AHMP, *Livro A*, fls. 208v.-209v. IATT, *Colecção Especial*, cx. 33, doc. 27. Não é muito comum, na elite burocrática superior, o aparecimento de casos como o de JOÃO MENDES que acumulou um ofício na Corte e um ofício «regional». Porém, há outros casos... ver quais.

⁷ Na opinião de Armando Luís de Carvalho HOMEM e de Martim de ALBUQUERQUE, a questão da cronologia da participação de João Mendes e Rui Fernandes no projecto de compilação das Ordenações não está inteiramente resolvida, sendo que na opinião do primeiro destes Autores “Rui Fernandes ‘chega’ ao empreendimento numa fase não datada do reinado de D. Duarte (...)”. Pela nossa parte colocámos a hipótese de João Mendes se ter mantido até finais do reinado Eduardino, já que a data da sua morte se situa previsivelmente depois. Cfr. Armando Luís de Carvalho HOMEM, *ob. cit.*, p. 120-121 e Martim de ALBUQUERQUE – “O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas”, *Biblos*, LXIX (1993), pp. 157-171.

⁸ *Ordenações Afonsinas*, L. I, prólogo, p.

⁹ Relembremos, pelo facto de não ser despidiendo, a circunstância de D. Duarte enquanto Príncipe ter desenvolvido, desde 1411, uma intensa actividade de expediente governativo e

Em paralelo, há que considerar os anos da regência *in solidum* do Infante D. Pedro, que são, conforme tivemos já oportunidade de analisar, de perturbação nas lides administrativas correntes¹¹. A remodelação de boa parte do aparelho administrativo central resultou na entrada de 18 novos oficiais para os vários sectores do governo do Infante, incluindo as Regedorias dos Tribunais Superiores, o Desembargo propriamente dito, as magistraturas superiores, a Corregedoria da Corte, para além da Escrevaninha da Puridade e da Chancelaria–mor. Quanto à forma de recrutamento dos executores do sistema de justiça prende-se mais com a preservação de uma estrutura administrativa e social que garanta a confiança e a competência, nomeadamente pelo ingresso de homens de leis¹². Todos os oficiais recentemente ingressados são providos no curto período de tempo em que o regente governou sem contestações internas (entre 1440 e as cortes de Lisboa de 1446). Deste grupo, uma minoria manter-se-á na facção que aprovará as pretensões do regente pouco tempo antes do conflito de Alfarrobeira. Assim vão-se esboçando facções, clientelas, círculos de amizades mais limitados; prefiguram-se partidos no seio da sociedade política. À medida que vão aumentando as tensões que conduzem à eclosão da crise política de 1446-48, a circulação e o alinhar dos servidores régios vai propiciar o aumento do grupo de oficiais que apoiará a causa régia.

A partir do governo directo de D. Afonso V, e do afastar dos oficiais que explicitamente tomaram partido pelo regente¹³, entramos num período de

legislativo, especificamente, nos campos da Fazenda e administração geral do Reino. Subscreeu enquanto Infante 14 diplomas legislativos (cf. por todos, Judite A. Gonçalves de FREITAS – O Estado do «Eloquente» (1410-1438), sep. Anais, série *HISTÓRIA*, vol. II, pp. 57-69).

¹⁰ Dr. Lopo Vasques, Corregedor de Lisboa e Desembargador das petições (1449-1460), subscreeve ou co-subscreeve um total de 2.725 diplomas. Luís Martins, Desembargador das petições (1439-1447), subscreeve ou co-subscreeve um total de 1.654 diplomas. Fernão Rodrigues, Desembargador, não há registo de que tenha desenvolvido actividade de subscritor de diplomas na Chancelaria régia. Plausivelmente por ter desempenhado na altura o cargo de lente na Universidade de Salamanca.

¹¹ Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*». *A Burocracia Régia e os seus oficiais em meados de Quatrocentos (1439-1469)*, vol. I, Cascais: Patrimonia, 2001, pp. 240-247.

¹² O recrutamento dos oficiais para os sectores da Fazenda, da Administração geral e da Justiça, obedeceu a critérios de maior experiência, nos primeiros dois casos, e competência, no último. Por exemplo, o Desembargo conheceu um período de afluência de magistrados com formação em leis (7 doutores em leis ou degredos). Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob. cit.*, vol. I, pp. 245 e ss.

¹³ A promulgação da lei de 1449.Outubro.10 conduziu à privação dos ofícios, regalias sociais, honras, prerrogativas e dignidade política dos partidários do Regente (AN/TT, Livro 3 de

continuidade e consolidação das funções governativas e burocráticas¹⁴. Uma maioria dos servidores dos tempos da regência sobrevive às alterações de comando, especialmente no Desembargo e petições e nas magistraturas superiores, garantindo, *a priori*, a «boa» execução da justiça.

Na verdade, a legislação e a burocracia procuram harmonizar/igualizar o procedimento administrativo relativamente à sociedade em geral e em relação aos que ocupam o restrito espaço palaciano – a sociedade de Corte. Mas o rei é humano, é susceptível de influências que assumem tão diferenciada dimensão consoante a relevância das circunstâncias políticas. E se por um lado a legislação sugere uma padronização de procedimentos, perante uma atmosfera de lutas constantes, vislumbram-se nos actos régios os sinais de escolha, preferência e favoritismo mediante a outorga de mercês, tenças em numerário e de casamento, moradias e isenções de pagamentos¹⁵. Disso temos testemunho pela produção de actos escritos e registados na *Chancelaria* régia nos anos subsequentes à tomada do poder por D. Afonso V. Assim sendo, a ‘disciplina’ burocrática é susceptível de ajustamento às conjunturas políticas, podendo depender destas a aplicação da norma jurídica.

Por seu lado, a ordem legislativa privilegia os temas que afectam as actividades judiciais e governativas e, não obstante os critérios de superioridade jurídica e o maior peso das leis originais (recentes), muitas leis ‘antepassadas’ constam do regimento afonsino¹⁶. O livro I das Ordenações toca especificamente assuntos relacionados com os oficiais da Corte, ocupando-se a maioria dos títulos das atribuições forenses dos ofícios respectivos¹⁷.

É, de igual modo, importante salientar a questão da promulgação do código e da respectiva vigência das leis aí compiladas. Tendo o processo de organização terminado em 1446, nada nos permite inferir do exórdio que tenham entrado de imediato em vigor. Relembremos que depois de concluído o

Místicos, fols. 118v.-119; publ. D. António Caetano de SOUSA – *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, t. II, 1ª parte, Coimbra, 1947, pp. 1-3).

¹⁴ Judite A. Gonçalves de FREITAS - *ob. cit.*, vol. I, pp. 247-251.

¹⁵ V.g. os quantitativos e as circunstâncias da outorga de cartas de doação e privilégios e tenças em numerário por D. Afonso V aos seus fiéis servidores (Judite A. Gonçalves de FREITAS - *ob. cit.*, vol. I, pp. 54-57 e 60-61).

¹⁶ Sobretudo nos livros II a V.

¹⁷ *Ordenações Afonsinas*, L. I, tits. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

trabalho de organização, pelo Dr. Rui Fernandes, foi designada uma comissão de homens de leis para proceder à revisão. Na opinião de Marcello CAETANO: “(...) é impossível (...) com os elementos existentes afirmar com segurança em que ano começou a ser utilizada como compilação autêntica (...), em que época se tornou conhecida do País pelos magistrados que haviam de aplicá-la, se é que chegou a sê-lo”¹⁸. No seu entender, o regimento afonsino não terá entrado em vigor antes de 1452, quatro anos depois da promulgação de D. Afonso V¹⁹. E concluí, “(...) não nos devemos deixar iludir pelas ideias actuais sobre publicação e vigência das leis”²⁰.

A Ordenação foi projectada num momento de maior resistência real ao uso de prerrogativas pessoais (o reinado de D. Duarte e a regência do infante D. Pedro), contudo, e paradoxalmente, a sua aplicação / vigência corresponde a um tempo de governo em que se evidencia, não raras vezes, o uso desvinculado da lei, tendo por base iniciativas por *motu proprio*, especificamente na atribuição de privilégios e anulação de mercês anteriormente concedidas. **São assim adoptados actos singulares de derrogação de leis e ordenações.**

E é precisamente sobre este aspecto que devemos realçar que o *corpus* jurídico das Ordenações contém em si, repetimos, uma estatuição de disposições e cláusulas reguladoras antecedentes, contíguas às de mais recente criação. A actual historiografia inclina-se mais para a medievalidade²¹ do que para a *modernidade* dos conteúdos da recolha, podendo deste modo justificar-se o conhecimento de algumas práticas judiciais, forenses e administrativas pelos juizes e oficiais da Corte mais experimentados²². O Regimento dos ofícios régios (livro I das Ordenações) é, de igual modo, omissivo quanto aos dispositivos regulamentares que, nalgumas circunstâncias ou feitos,

¹⁸ *Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, prefácio de Marcello CAETANO, Lisboa: Fundação da casa de Bragança, 1955, p. 15.

¹⁹ Idem, *ibidem*. Marcello CAETANO – *História do Direito Português [1140-1495]*, 2ª ed., Lisboa: Verbo, 1985, pp. 532 –535.

²⁰ Marcello CAETANO – *História do direito...*, p. 534.

²¹ Carvalho Homem e Martim de Albuquerque

²² À falta de actualidade de conteúdo de muitas das leis do código afonsino atribuem os autores a promulgação de leis ainda durante o reinado de D. Afonso V e D. João II, bem como o início do processo de revisão daquele regimento nos inícios do reinado de D. Manuel (Cfr. João José Alves Dias, “Introdução”, in *Ordenações Manuelinas*, reprodução fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa 1512-1513), vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, pp. VII-XXXV).

seriam necessários para fundamentar o despacho burocrático corrente. Não obstante este facto, a par da colecção de textos ‘conhecidos’, a compilação de 1446, prevê situações (actuais) e estatui os seus efeitos jurídicos que se produzirão no caso da verificação concreta daquelas, (sobretudo no I livro) dando alguns sinais de modernidade²³. De forma particular reportar-nos-emos a este aspecto mais adiante, quando proceder-mos ao julgamento da legislação *versus* burocracia.

Antes de prosseguirmos na tentativa de dar resposta a algumas das interpelações que até aqui lançámos, procederemos a uma abordagem introdutória das edições das *Ordenações Manuelinas* de 1512/3 e 1521, visto que também elas nos irão servir de base para o estudo da relação entre a actualização da norma e a produção de actos conservados nos registos da *Chancelaria* régia – enquanto memória da real orgânica de funcionamento dos vários sectores governativos.

À primeira vista, parece-nos bastante menos conturbado o contexto político e ideológico durante o qual se desenrolou a actividade legislativa manuelina, de que resultaram as edições de 1512/3 e de 1521²⁴. D. Manuel foi um monarca preocupado com a organização e uniformização legislativa geral e local²⁵, no sentido de salvaguardar o «bom» desempenho da administração da Justiça, o controle da Fazenda ‘pública’ e **da matéria fiscal**. Sob a sua égide, desenvolveu-se um processo de elaboração de regimentos múltiplos que facilitaram a estruturação dos vários sectores administrativos do Reino, v. g. o *Regimentos dos oficiais das cidades, vilas e lugares* (1503-4), o *Regimento das Casas da Mina e da Índia* (1509), os *Artigos das sisas* (1511-12), *Contadores*

²³ De acordo com os historiadores do direito consultados, os textos originais são predominantes no Livro I, onde domina o estilo imperativo ou legislativo.

²⁴ João José Alves DIAS faz notar as contingências relacionadas com o processo de edição das *Ordenações Manuelinas* e o(s) tempo(s) de difusão das várias edições pelo reino (cfr. *infra* n. 20).

²⁵ Sobre as bases de desempenho do poder local no município do Porto entre 1518 e 1530, ver por todos Maria de Fátima MACHADO - *O Central e o Local. A Vereação do Porto de D. Manuel a D. João III*, Porto: Edições Afrontamento, 2003.

das Comarcas (1514), as *Ordenações da Fazenda* (1516)²⁶ e as *Ordenações da Índia* (1520). Na opinião de João José Alves DIAS, “(...) se com D. João II se tornou evidente a autoridade régia, com D. Manuel não houve qualquer retrocesso nessa política, a qual, pelo contrário, foi mesmo aperfeiçoada, ao ser levada a cabo por uma profunda reestruturação administrativa”²⁷.

O processo de codificação e arrumação de leis parece corresponder a uma fase de unificação do poder régio, **de organização dos regulamentos em vigor**²⁸, de consolidação da orgânica do Desembargo e dos organismos da Corte, beneficiando de um clima de paz interna e externa, pelo menos desde inícios da era de Quinhentos²⁹. Há, por isso, como se compreenderá, interesse político na compilação para esclarecimento de posições e níveis de intervenção dos oficiais régios, para dar resposta às invectivas das Cortes, para tentar dirimir conflitos entre oficiais régios e delegados municipais.

No plano administrativo ressalta a preocupação do monarca em assegurar a memória documental dos actos régios antecedentes, circunstância que lhe garante maior fundamento, mandando executar a transcrição e a compilação dos diplomas para novos livros (*Leitura Nova*, tarefa que termina no reinado seguinte, em 1552). Em paralelo, procede à subdivisão do Reino em 14 comarcas ampliando o controle judicial e administrativo pela designação de oficiais régios locais.

O responsável máximo pela organização do direito régio português na era Quinhentista foi o Dr. Rui Boto, conselheiro régio desde 1491 e Chanceler-mor, desde 1505. Os respectivos coadjutores foram o Dr. Rui Aguiar da Grã, Desembargador do Paço e João Cotrim, Corregedor dos feitos Cíveis na Corte. Os três magistrados ingressaram no Desembargo régio nas décadas de

²⁶ Biblioteca Pública de Évora, *Regimento e Ordenações da Fazenda d'el Rei*, 1516, doc. 38-A, reservado, fls. 1-27. Contém dois livros o Regimento dos Contadores das Comarcas e O Regimento e Ordenações da Fazenda d'el Rei, num total de 243 capítulos.

²⁷ *Portugal do Renascimento à crise dinástica* (coord. João José Alves DIAS) = *Nova História de Portugal* (dir. Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES), vol. V, Lisboa: Presença, 1998, p. 714.

²⁸ De acordo com Damião de Góis o início dos trabalhos de preparação das Ordenações Manuelinas ocorreu em 1505. V. por todos António Pedro Barbas HOMEM – “As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pp. 289-320.

²⁹ Idem, *ibidem*, pp. 712-716 e MAGALHÃES, Joaquim Romero - “As estruturas políticas de unificação”, in *História de Portugal* (dir. de José MATTOSO), vol. III, Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 61- 104.

60 e 70, ou seja, ainda no reinado de D. Afonso V. Daí transitando para o reinado de D. João II, onde se alcandoraram a lugares de topo de carreira na magistratura. Homens cuja carreira é consistente e se desdobra nos serviços burocráticos da administração régia de D. Afonso V e do «Príncipe Perfeito»; qualidades, certamente, apreciadas pelo Venturoso. O Dr. Rui Boto teria à data da promulgação da edição de 1521, cinquenta e cinco anos de serviço e o Dr. Rui da Grã, quarenta e três...confiança, experiência e capacidade, três vectores essenciais a uma longa carreira do Desembargo.

2. Os organismos da Corte e as soluções legislativas

No preâmbulo das *Ordenações* realça-se a necessidade de proteger o bom uso das leis pelos juizes e pelo próprio rei, nas três edições examinadas (1446, 1512/13 e 1521)³⁰. O *Regimento dos Oficiais das cidades, vilas e lugares*, impresso em 1504, é mandado executar para que os oficiais que nelas são postos e ordenados não aleguem “(...) *ignorância do que a cada um pertence saber e fazer em seu ofício*”³¹.

Mas quais terão sido os efeitos do Regimento... nas *Ordenações Manuelinas*?

O Regimento dos ofícios de 1504 instituiu uma primeira remodelação que impende sobre a esfera de actuação dos poderes locais. A actividade de compilação desenvolve-se a fim de melhorar as relações de poder entre os organismos da administração municipal e central, definindo, de acordo com a técnica jurídica da época, as competências dos oficiais respectivos³². Daí que as questões relativas aos ofícios públicos das cidades sejam privilegiadas. “A *impressão do Regimento*”, de acordo com Marcello CAETANO, “(...) *foi o primeiro ensaio de divulgação das leis pela imprensa feito um tanto apressadamente (...) Mas, feito o ensaio, (...) a ideia de refazer a compilação*

³⁰ Expressão manifestada com insistência nas codificações oficiais do direito coevas.

³¹ *Regimento (O) dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, prefácio de Marcello CAETANO, Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955, fol. 1.

³² Marcello CAETANO foi dos primeiros estudiosos a realçar não apenas a proximidade cronológica entre o *Regimento dos oficiais das cidades* (1504) e as *Ordenações Manuelinas* (1514), mas também a natureza da compilação e as competências dos oficiais locais respectivos. Dos 21 títulos do *Regimento dos oficiais*, 20 constam das edições das *Ordenações Manuelinas (Regimento (O) dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, prefácio de Marcello CEATANO, Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955, pp. 34-43; ID. – *História do Direito Português...*, pp.).

das Ordenações para a imprimir e assim dotar a Nação de um verdadeiro Código” terá frutificado. Ou seja, as *Ordenações Manuelinas*, impressas em 1512/13, por Valentim Fernandes, terão tido na sua génese um primeiro código que servira de ensaio à mais incisiva e folgada compilação geral do direito régio vigente.

A legislação régia traduz o grau de evolução das instituições cortesãs. As reformas legislativas exprimem uma vontade de definir o exercício do poder legislativo do monarca exercido por intermédio dos seus mais directos colaboradores.

O sistema administrativo comporta uma *élite* política de governantes que zela pelo funcionamento quotidiano dos órgãos centrais da administração palatina, despachando uma maioria das petições que à Corte vão chegando. Estes burocratas régios exercem actividades institucionalmente políticas. O papel ou função dos diferentes titulares dos ofícios que compõem os serviços governativos está, para uma maioria dos ofícios, devidamente regulamentada nos títulos das ordenações do reino que serão objecto da nossa análise: as *Ordenações Afonsinas* (1446) e as *Ordenações Manuelinas* (1512/3 e 1521).

O estudo comparativo e preliminar dos três códigos, especificadamente do Livro I, aquele que contém os ofícios régios superiores e as respectivas atribuições burocráticas, revela aspectos que em muito os aproximam, mantendo a divisão e ordenação primacial das temáticas por cinco livros, embora haja importantes distinções a fazer no que respeita ao enunciado, a conteúdos mais específicos ou ao número de títulos respectivos. Na verdade, as *Ordenações Manuelinas*, nas edições compulsadas, para além da distribuição e especialização burocráticas, herdadas das *Afonsinas*, traduzem uma maior demarcação da orgânica governativa, da matéria processual e da organização judiciária, v.g. o Desembargo e as magistraturas superiores e respectivas atribuições.

3. O conteúdo: para uma visão de conjunto

Numa observação preliminar, e no que ao regimento dos ofícios régios se refere, a assimetria quanto ao número total de títulos entre as três edições é de realçar; tendendo as edições Manuelinas para o desdobramento de alguns dos ofícios e serviços da Corte e colocando em evidência outros.

O que nos dizem os números? As *Ordenações Afonsinas* contêm 72 títulos, as *Ordenações Manuelinas* na edição de 1512/3 - 61 e a edição de 1521 - 78. Do total de títulos apenas 12 nas *Ordenações Afonsinas* dizem respeito aos ofícios e serviços superiores da burocracia, 22 na edição de 1512/3 e 26 na de 1521, particularmente³³.

Não obstante a desigualdade apontada, a historiografia jurídica mais recente defende a ideia de continuidade patente nas *Ordenações Manuelinas*, apontando a idêntica sucessão de títulos, o estilo imperativo do I Livro, em análise, e a estrutura e apresentação de rubricas e regulamentos sobre a actividade dos serviços régios como as principais similitudes. De facto, na matriz burocrática das *Ordenações Afonsinas* encontramos, no essencial, a genealogia dos órgãos centrais da administração para os séculos XV e XVI (1ª metade, pelo menos).

Porém, não é menos verdade, que o enorme complexo orgânico que circula em redor da *Chancelaria* ultrapassa, não raras vezes, no número e na qualidade o ordenamento jurídico, v.g. as atribuições do *Escrivão da Puridade* que conhecerá um regimento próprio em 1450³⁴, os *Secretários* e outros oficiais da Câmara régia (com funções escassa e dispersamente definidas no *corpus* legal) e o mais interessante exemplo do *Vice-chanceler*, isto só para mencionar ofícios que, detêm nas suas mãos parte não negligenciável da administração e governação régias, para além da representatividade e importância na Corte, desde 1433 a finais do reinado de D. João II³⁵. Nestas circunstâncias, o direito legislado não condiz por inteiro com o praticado, uma vez que aquele não estatui claramente parte dos serviços burocráticos a quem era acometida a responsabilidade de dar cabal andamento ao procedimento administrativo. Deste modo, o desembargo quotidiano pelos serviços da Corte citados não procede de um estatuto geral, ocasionando situações e acções não previstas na lei.

³³ Cfr. quadros anexos, I e II - A (*Re*)compilação oficial do direito régio português, séculos XV-XVI.

³⁴ Sem que tenha sido incorporado nas edições levadas a cabo durante o Reinado de D. Manuel (1495-1521). Conde de TOVAR, *Estudos Históricos*, t. III, Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1965.

³⁵ Eugénia Pereira da MOTA – *Do «Africano» ao «Príncipe Perfeito» (1480-1483). Caminhos da Burocracia Régia*, 2 vols., Porto: Dissertação de Mestrado apresentada à FL/UP, 1989.

Por outro lado, na matriz legislativa das Ordenações de 1446 constam importantes títulos que desaparecem das edições do primeiro quartel de Quinhentos: o Regimento da guerra³⁶, os ofícios superiores da Casa Real (o Alferes-mor, o Mordomo-mor, o Camareiro-mor e o Aposentador-mor³⁷) e o regulamento do Conselho régio³⁸. Se quanto à matéria reportável aos dois primeiros não temos dúvidas que teria, entretanto, sido ultrapassado o pretexto para os manter no direito oficial do reino, no que diz respeito ao último - a constituição, a competência, o funcionamento e o papel do conselho régio – permanecem algumas reservas relativamente às causas do seu «esvaziamento» no texto legal. Do nosso ponto de vista, a actividade de aconselhamento permaneceu como primacial. No entanto, parece-nos que esta terá sofrido uma evolução ao acompanhar a acentuada especialização burocrática e governativa, traduzindo-se pela tendência para a afirmação de núcleos de conselheiros por áreas de intervenção político-administrativa: Fazenda³⁹, Justiça (com tribunais e conselhos), Guerra... A presença de conselheiros peritos (ou mais inclinados) nas diversas áreas da governação? Para já uma suposição nossa apenas.

Insuficiente e bastante amputado nos parece ser o elenco de títulos da edição de 1512/13, (62 no total e 22 relativos aos ofícios superiores da Corte relembremos) muito embora sejam contemplados especificamente os titulares de ofícios da Casa da Justiça da Corte (ou Suplicação⁴⁰) e da Casa do Cível de Lisboa, Governador, Chanceler, Desembargo, Sobrejuizes, Ouvidores, Promotores e Escrivães, em epígrafes separadas, repetindo-se na edição de 1521. Os Desembargadores do Paço detêm espaço próprio e distinguem-se

³⁶ Sob a evolução da organização militar tardo-medieval portuguesa ver por todos João Gouveia MONTEIRO - "Organização e formação militares", in *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José MATTOSO), vol. I, Lisboa: Círculo de Leitores, 2003, pp. 192-215. Sobre os inícios da «Revolução Militar» nos finais da Idade Média ver por todos Luís Miguel DUARTE – "1449-1495: o triunfo da pólvora", in *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José MATTOSO), vol. I, Lisboa: Círculo de Leitores, 2003, pp. 347-391.

³⁷ *Ordenações Afonsinas*, L. I, tits. LVI, LVII, LVIII e LXI, pp. 333, 335, 337 e 348.

³⁸ *Ordenações Afonsinas*, L. I., tit. LVIII, pp. 340-346.

³⁹ No reinado de D. Manuel I o Regimento e Ordenações da Fazenda d'el Rei promulgado a 17 de Outubro de 1516, distingue os três organismos da Fazenda (Reino, África e Contos e Índia) que funcionavam independentes uns dos outros, "formando três tribunais distintos" (cfr. por todos Joaquim Romero MAGALHÃES - "As estruturas políticas de unificação", in *História de Portugal* (dir. de José MATTOSO), vol. III, Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 83-85).

⁴⁰ *Regimento (O) Quatrocentista da Casa da Suplicação*, ed. Martim de ALBUQUERQUE, com leitura paleográfica de Eduardo Borges NUNES, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

dos Desembargadores dos Agravos. A acentuação legal do processo de autonomização *ex professo* das funções dos titulares de ofícios superiores de Justiça, que se afirmara em tempos bem anteriores à regulamentação. Por outro lado, o **Regimento dos ofícios nas versões manuelinas confere especial destaque ao juramento e compromisso prestados pelos principais titulares providos antes de iniciarem funções⁴¹. Os oficiais declaravam sob os Santos Evangelhos cumprir inteiramente as atribuições conferidas no respectivo regimento.**

Porém, o descuido e desatenção do escriba levaram à omissão do número do título do ofício de Governador da Casa do Cível, aparecendo somente o parágrafo (§). Outro engano presente nesta edição radica na repetição da numeração sete (7) para os títulos do «Juiz dos nossos feitos» e para os «Ouvidores», dando aso a alguma confusão na tabuada geral.

De entre as novidades a destacar nesta edição (1512/1513) encontra-se a subdivisão da Corregedoria da Corte em feitos cíveis e feitos crime, que manter-se-á na versão de 1521⁴². **A edição de 1512/13 reflecte o crescendo das complexidades governativas em alguns sectores e uma maior especificação do despacho através da matriz tipológica de cartas, no entanto, do nosso ponto de vista, é uma edição mais limitada e menos acabada se cotejada com a arrumação/disciplina das matérias na edição definitiva de 1521.**

Percorrendo a tabuada da edição de 1521 alguns títulos são estatuídos de forma diversa comparativamente às *Ordenações Afonsinas* e às *Ordenações Manuelinas*, na edição 1512/3, de entre os quais salientamos os seguintes:

⁴¹As Ordenações Manuelinas de 1512/13 apresentam o texto do juramento do Regedor e Desembargadores da Casa da Suplicação, do Chanceler e dos Vedores da Fazenda (L.1, tits. 1, 2, 3, fls. 2, 2v., 7 e 12 respectivamente). A edição definitiva de 1521 transcreve de igual forma o juramento do Regedor e Desembargadores da Casa da Suplicação, no título 1, mas acrescenta que o juramento dos Corregedores, Ouvidores e Juizes de fora será *mutatis mutandis* o dos Desembargadores (L. 1, tit.1, pp. 3-6, 6-8 e 8). Contém ainda o juramento do Chanceler-mor (L. 1, tit. 2, p. 34-35).

⁴² As *Ordenações Afonsinas* (L. I, tit. V, p. 37-56) e *Regimento (O) Quatrocentista da Casa da Suplicação* (ed. cit, p. 47) mencionam um único Corregedor da Corte que “*ouve sozinho as acções novas criminais e cíveis*”.

1ª) Consignação e autonomização numa epígrafe das funções do *Desembargador* [dos feitos das] *ilhas*⁴³, num total de três, com responsabilidade de desembargar os feitos cíveis que por apelação vierem das ilhas, dispondo de casa e mesa próprias. Os poderes destes titulares são bastante limitados pois todos os casos reportáveis a direitos reais serão do conhecimento dos Vedores da Fazenda, assim como os pleitos entre o monarca e os capitães terão de passar pelo Juiz dos feitos régios. A esfera das respectivas atribuições está circunscrita à outorga de *Cartas de Seguro* aos moradores das ilhas e ao julgamento, de acordo com a ordenação geral do reino, dos casos em que estejam implicados ilhéus.

2ª) Nas mais recentes *Ordenações*, os *Desembargadores do Paço* detêm espaço próprio e distinguem-se dos *Desembargadores dos Agravos* com responsabilidades que lhes conferem maior peso social, político e jurídico visto livrarem as petições de agravo que chegam ao Regedor da Casa da Suplicação e, conseqüentemente, à Relação⁴⁴. Os Desembargadores dos agravos, por norma, são homens que se encontram no topo do *cursus honorum* da magistratura, daí serem indivíduos com maior experiência e idade e, não raras vezes, próximo do termo da carreira⁴⁵.

As *Ordenações Afonsinas* não os desdobram nem distinguem⁴⁶, e no protocolo final dos documentos régios de meados de Quatrocentos surgem o mais das vezes como *Desembargadores das petições*, cabendo-lhes uma importante fatia dos actos que na *Chancelaria* régia se encontram registados (cerca de ¼ da documentação é da responsabilidade de duplas de *desembargadores das petições* entre 1433 e 1460). Não obstante este facto, foi sobretudo no reinado do «Africano» que veio a acentuar-se a distinção no protocolo final dos diplomas, das especialidades do Desembargo da Casa da Suplicação e da Casa do Cível, designadamente, e quanto à primeira instância, os Desembargadores do paço e o Terceiro dos agravos (com alçada sobre as

⁴³ *Ordenações Manuelinas*, L. I, tit. VIII, p. 83-89.

⁴⁴ «Das sentenças definitivas», in *Ordenações Manuelinas*, edição de 1521, L. III, tit. 50, pp. 187-193.

⁴⁵ Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*»..., vol. I, pp.

⁴⁶ Considerando que são dois os Desembargadores principais da Casa da Suplicação, as *Ordenações Afonsinas*, consignam a existência do Terceiro dos Agravos, para efeitos de desempate na resolução das petições (L. I, tit. III, p. 26-37).

petições e agravos), e quanto à segunda, os denominados Desembargadores da Casa do Cível.

Os *Desembargadores do Paço*, das *Ordenações Afonsinas*, são, conforme referimos, designados nos diplomas régios por *Desembargadores das petições*. Detêm competência no despacho das petições de graça em matérias de apelação judicial (cartas de *perdão*), ou diplomas que consigam a alteração de situações jurídicas, as cartas de *legitimação* e as de confirmações de *perfilhamentos*, isto para além de diplomas de *privilégio em geral* a pessoas colectivas ou individuais.

3ª) O caso dos *Ouvidores do crime*⁴⁷, despacham os feitos crime de Lisboa, ao contrário dos seus homónimos da Casa da Suplicação⁴⁸ que têm jurisdição sobre os feitos de todos os lugares do reino, excepção feita à comarca da Estremadura e terras da rainha⁴⁹.

4ª) Menciona e autonomiza as competências do *Promotor da Justiça* em dois títulos separados e com um alinhamento bastante distanciado. O título 12 da edição de 1521 *Do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação*⁵⁰ contém um razoado amplo e pormenorizado da esfera de atribuições do cargo se comparado com o da edição de 1512/3, que genericamente enuncia as competências⁵¹. O Promotor da Casa da Suplicação defende as justiças régias, e respectivos executores, contra as justiças eclesiásticas, verifica as inquirições entregues pelos Escrivães das malfeitorias, superintende o encaminhamento dos processos judiciais.

Merecedor da nossa particular atenção foi o facto da edição de 1521 conter dois títulos alinhados em diferentes contextos da tabuada geral, o primeiro corresponde a um novo texto do ofício do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação, (título 12⁵²), e o segundo copia *ipsis verbis* o título 27⁵³ da

⁴⁷ *Ordenações Manuelinas (1521)*, L. 1, título 26 nas *Ordenações Manuelinas de 1511/13* e título 33 nas *Ordenações Manuelinas de 1521*.

⁴⁸ As edições de 1513 e de 1521 já aludem às competências dos Ouvidores da Casa da Suplicação, respectivamente no título 7 e 9, pp. 89-95.

⁴⁹ O estatuto dos *Ouvidores das Terras da Rainha* foram consignados desde as *Ordenações Afonsinas* (L. 1, tit. 8), mantendo-se nas edições Manuelinas de 1513 (L. 1, tit. 8) e de 1521 (L. 1, tit. 10).

⁵⁰ *Ordenações Manuelinas de 1521*, L. I, tit.12, p. 102-106.

⁵¹ «Do promotor da justiça e do que a seu ofício pertence», in *Ordenações Manuelinas de 1512/13*, tit. 27, fls. 55v.-56.

⁵² *Ordenações Manuelinas de 1521*, L. I, tit.12, p. 102-106.

⁵³ *Ordenações Manuelinas de 1512/13*, L. 1, tit. 27, fls.55v.-56.

edição de 1512/3 correspondendo ao título 34⁵⁴ na edição definitiva de 1521 ao ofício de Promotor da Casa do Cível. Surpreendentemente a edição de 1512/3 não contém o regimento do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação, mas apenas o do seu homólogo da Casa do Cível, no título 27 conforme referimos.

Tal ocorrência atesta o método menos cuidado e, de algum modo, o carácter «experimental» da compilação de leis em vigor de 1512/3.

5ª) Indicia as atribuições do *Solicitador da Justiça*⁵⁵, que promove o desenrolar das audiências em que intervier o Corregedor da Corte dos feitos crimes e os Ouvidores da Casa da Suplicação, colocando em rol os presidiários «*poendo declaradamente seus nomes e alcunhas e os casos porque sam presos*»⁵⁶.

4. Uma comparação

O enunciado destes casos, por si só, evidencia um processo de amadurecimento relativamente ao estatuto orgânico do Desembargo régio presente nas *Ordenações Afonsinas*, e da competência dos tribunais em matéria judicial, consignando um estatuto de inegável superioridade jurídica à Casa da Suplicação e aos respectivos ofícios.

A edição de 1512/13, se bem que mais próxima cronológica e ‘ideologicamente’ da edição de 1521, na arrumação e estabelecimento dos títulos dos ofícios régios, mantém importantes traços das *Ordenações Afonsinas*, desde logo a conservação na 3ª epígrafe dos Vedores da Fazenda e a reunião dos Desembargadores do Paço, das petições e agravos, no 4º título⁵⁷. Esta edição encontra-se mais próxima em matéria de oficialidade das *Ordenações* de 1446 do que da edição definitiva das *Ordenações Manuelinas* de 1521⁵⁸.

⁵⁴ *Ordenações Manuelinas de 1521*, L. 1, tit. 34, pp. 223-225.

⁵⁵ *Ordenações Manuelinas*, L. I, tit. 21, p. 166-167.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ Nas análises de Madalena Marques dos SANTOS, Miguel Lopes ROMÃO e António Pedro Barbas HOMEM, a edição de 1512/13 corresponde uma compilação da legislação em vigor. V. por todos Madalena Marques dos SANTOS e Miguel Lopes ROMÃO - “Diferenças encontradas na comparação entre os livros I e II das *Ordenações Manuelinas*. Edição de 1512-1513 editor Valentim Fernandes. Edição de 1514 – editor João Pedro Bonhomini”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLIII, nº 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2002 p. 351.

⁵⁸ **Diga-se também que a edição de 1514 das *Ordenações Manuelinas*, mais conhecida como edição de João Pedro Bonhomini, , no prólogo “*determina a revogação e anulação de todas as leis anteriores a esta compilação*” o que nos faz pensar na ideia latente de**

Das três edições compulsadas a versão de 1521 surge como a mais actualizada e completa quanto ao regimento dos ofícios superiores do Desembargo e à especialização burocrática (v.g. a definição das competências em matéria de tipos de actos), ao processo de decisão e ao procedimento administrativo, nomeadamente pelo recurso ao despacho por rol e ementa⁵⁹. No âmbito da orgânica judicial, configura-se uma matriz organizativa dos poderes em que o primado é dado aos delegados régios com competências em matéria de Justiça do foro Criminal e Cível, seguidas da Graça, da Administração e do Governo. **Quanto à ausência da Fazenda justifica-se pelas Ordenações com idêntica designação datadas de 1516⁶⁰, que abarcam as competências «Dos Vedores da Fazenda» e outros oficiais já conhecidos do título III das Ordenações Afonsinas⁶¹.** Por conseguinte, as Ordenações Quinhentistas reflectem uma maior clarificação quanto à hierarquia dos titulares superiores da Justiça que assumem um perfil técnico (na resolução de apelações crime ou apelações cível), reflectindo-se na respectiva organização do despacho, para o qual contam, *a priori*, com núcleos de subordinados e dependentes (Escrivães especializados, Procuradores, Sobrejuizes, Ouvidores, Promotores e Solicitadores de Justiça). Assim sendo, a institucionalização e distribuição de competências pelo corpo de magistrados superiores da burocracia e respectivos dependentes é uma das maiores preocupações das edições manuelinas, mormente da edição de 1521. Opinião semelhante é manifestada por António Pedro Barbas HOMEM ao referir: “De

reforma de leis compiladas e em vigor patentes na edição de 1512/13. Ou seja, provavelmente estaria na ideia do monarca mandar executar um novo trabalho de foro legislativo, com correcções em relação às edições de 1512/13 e de 1514. Esta teoria é avançada por António Pedro Barbas HOMEM. O que parece prová-lo também é o início, em 1517, do processo de revogação e revisão das Ordenações (“As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 300).

⁵⁹ “Item todas as cartas que passem polos desembargadores do Paaço, que ouverem de levar nosso passe, e assi por quaesquer outros nossos officiais, que ouverem de hir aa ementa, nom as passará sem as veer na Ementa, ou nosso passe.” (*Ordenações Manuelinas*, L. 1, tit. 2, p.46).

⁶⁰ Cfr. *infra*, n. 24. O processo de revogação e revisão das Ordenações Manuelinas, conforme já dissemos (cfr. *infra*, n. 54), teve início em 1517. Ora justamente a data de início do processo revisor daquilo que virá a ser a edição definitiva das Ordenações Manuelinas de 1521 vem justificar a ausência do Regimento da Fazenda e o Regimento dos Contadores das Comarcas nesta edição.

⁶¹ «Dos Vedores da Fazenda» (*Ordenações Afonsinas*, L. I, tit. 3, pp. 23-25).

*outro lado, o processo de despacho dos magistrados dos tribunais e outras instâncias superiores encontra-se plenamente sedimentado nas Ordenações Manuelinas, demonstrando a racionalidade dos processos decisórios*⁶².

A esta consolidação das funções dos ofícios corresponde uma evolução política do poder monárquico, a lei ao determinar a competência dos órgãos conduz a uma relação diferente entre o poder monárquico com os seus delegados, já que haverá lugar ao despacho de matérias que não carecem da intervenção directa do monarca ou de despacho régio. **No título dos Desembargadores do Paço, as edições das Ordenações Manuelinas compulsadas referem-se expressamente as cartas que podem passar sem licença régia**⁶³.

Em suma, reorganizam-se os poderes, nomeadamente os judiciais, crescem as titularidades nos escalões intermédios do *cursus honorum* das magistraturas superiores, cavam-se diferenças, nem sempre de estilo, entre os sectores superiores da Justiça (Crime e Cível), desenvolvem-se o direito processual (ao indicar como devem seguir-se os juízos, as leis a aplicar sobre as causas civis ou criminais), definem-se mais claramente as regras de procedimento administrativo.

Em paralelo, **umenta o número de «especialistas» e titulares de cargos de inferior dignidade institucional**, política e social se comparado com o tempo de elaboração das *Ordenações Afonsinas*. Muito embora alguns destes titulares disponham do controle e boa cobrança das receitas dos actos da Chancelaria e deles dependa a distribuição das petições pelos oficiais competentes, **para além da escrita dos processos**. Na verdade, proliferam nas *Ordenações*, e especialmente nas Manuelinas, os Escrivães da... Chancelaria, da Fazenda, do Crime, do Cível, dos feitos d'el Rei, das malfeitorias, dos Desembargadores do Paço e dos Desembargadores do agravo; os Porteiros da... Chancelaria, da Relação, perante o Corregedor, dos Ouvidores; ou ainda os Tesoureiros da... Câmara, do Concelho... ofícios que tendem a multiplicar-se sobretudo do segundo quartel do século XV em diante.

⁶² António Pedro Barbas HOMEM – *ob. cit.*, p. 293.

⁶³ «E as cartas que podem passar sem nosso passe sam as seguintes». De entre as quais se contam as confirmações de juizes ordinários e dos órfãos, as cartas de amizade, as cartas intuitivas e as cartas de emancipação. (*Ordenações Manuelinas de 1521*, L. 1, tit. III, p. 53-54).

A este facto parece-nos também não ter sido alheio o incremento do processo escrito.

Mas será que este imenso repertório de ofícios e titularidades está ajustado às necessidades de despacho burocrático competente por meados de Quatrocentos? **Ou seja, que implicações poderão ter tido as exigências do processo administrativo corrente nas reformas legislativas que ocorreram nos principais órgãos sobre os quais assenta o exercício quotidiano do poder régio?**⁶⁴

5. A actividade dos organismos da Corte: julgar e administrar

Interessa-nos, por isso, reflectir agora especificamente sobre a relação entre a norma geral e a Corte, enquanto centro administrativo integrador de múltiplas funções (judiciais, fiscais, administrativas, governativas e graciosas). Já vimos que as leis representam sistemas jurídicos e aparelhos institucionais desenvolvidos em diferenciados contextos políticos da monarquia, podendo ajustar-se melhor às necessidades reais de despacho burocrático quotidiano. Os actos da *Chancelaria* constituem o barómetro da aplicabilidade dos princípios jurídicos e normativos consignados nas Ordenações gerais do reino, visto que os diplomas aí expedidos nos permitem verificar os âmbitos de intervenção e a *performance* do poder régio. Por conseguinte, a *Chancelaria* é encarada como a chave da administração e governação régia, muito embora saibamos que ela não detém a dimensão total da actividade de governação, cremos que representa parte significativa desta. Por um lado, porque contém as decisões políticas de um grupo maioritário dos oficiais superiores em exercício e, por outro, porque a unidade da Chancelaria régia e os diplomas aí registados constituem, apesar do desenvolvimento de uma orgânica fiscal e judicial próprias desde inícios do séc. XV (v.g. a Casa dos Contos e os Tribunais Superiores), a memória documental por excelência da actividade governativa quotidiana.

6. Ofícios públicos e procedimento administrativo

⁶⁴ Gostaríamos, antes de mais de acentuar que não podemos tecer considerações fundamentadas sobre as práticas e o exercício do Desembargo Manuelino, uma vez que o levantamento dos documentos da *Chancelaria* de D. Manuel I ainda está por fazer

O exercício do ofício público exige como condição uma carta de nomeação ou provimento régia. As *Ordenações Manuelinas* de 1521 são explícitas quanto às condições de apuramento exigidas para o desempenho de cargos régios, ordenando para o efeito que, os pretendentes, sejam maiores de vinte e cinco anos, que exerçam com lealdade (excluindo na prática o suborno, a renúncia e a venda⁶⁵), que sejam casados ou que venham a casar dentro de um ano⁶⁶ (trata-se de uma exigência para tentar impedir o acesso de eclesiásticos aos ofícios públicos centrais e locais) e, finalmente, que respeitem o número de oficiais superiores e amanuenses por sector administrativo.

A questão do número de oficiais régios nos diferentes sectores da burocracia é para nós um assunto importante, pois sabemos ter afectado os níveis de proficiência dos serviços régios. As *Ordenações* dão indicação, para a maioria dos ofícios, do total de titulares em exercício simultâneo nos diferentes serviços superiores de produção e de escrita documental; porém, o número daqueles que ocupam as diferentes tarefas - o *staff* permanente e efectivo - , ultrapassa os quantitativos convencionais, depois de confrontados com a lei em vigor. De igual modo, a legislação propõe uma distribuição mais ou menos equitativa do número de apelações ou recursos que dão entrada na Chancelaria da Corte, porém, na prática isso não acontece. Há oficiais redactores e escreventes que detêm um papel majoritário ao nível do despacho administrativo corrente e outros cuja produtividade em matéria documental é diminuta e pontual, ainda que pertençam ao número.

Tomando como exemplo o texto das *Ordenações* nas versões Quatrocentista e nas edições Quinhentistas analisadas o número de oficiais por escrevaninha é o do quadro seguinte:

Escrevaninhas	Ordenações 1446	Ordenações 1512	Ordenações 1521
Escrivão da	1	1	1

⁶⁵ Sobre a patrimonialização, a venda e a resignação dos ofícios régios escusámo-nos de tecer considerações gerais visto que esses aspectos ligados ao desempenho dos ofícios régios merecem um tratamento mais alargado. V. por todos Luís Miguel DUARTE – *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1480)*, ed. cir., pp. 155-171 e Judite A. Gonçalves de FFREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*»..., vol. I, pp. 192-215.

⁶⁶ «*E qualquer pessoa a que for dado officio (...) se non for casado ao tempo que lhe assi for dado o dito officio, mandamos que dentro de um ano do dia que for dado o dito officio se case*» (*Ordenações Manuelinas 1521*, l. 1, tit. 74, p. 555).

Chancelaria			
Escrivães da Câmara ⁶⁷	4	-	-
Escrivão da Corte	1	1	1
Escrivão dos feitos d'el Rei	1	1	1
Escrivão das Malfeitorias	1	1	1
Escrivães do ofício do Paço e agravos	5	4	4
Escrivães perante os juizes dos feitos	2	1	1
Escrivães perante o Corregedor da Corte	4	6	6
Escrivães perante os Ouvidores da Corte	3	3	3
Escrivão da Chancelaria da Casa do Cível	-	1	1
Escrivães do Desembargo da Casa do Cível	-	2	2
Escrivão perante o Ouvidor da Rainha	1	1	1

Que ideias poderemos adiantar do quadro apresentado?

1^o) Existe um número legal de escribas por instância administrativa.

2^a) O número total de escrevães affectos aos distintos sectores da administração régia não difere significativamente de umas edições para as outras, tal como já tínhamos observado a respeito dos ofícios superiores da burocracia.

⁶⁷ O número de Escrevães da Câmara aparece apenas mencionado no **Regimento do Escrevão da Puridade de 1450**, que não conheceu nenhuma actualização posterior.

3ª) **O único caso de aumento efectivo do número de escribas especializados é aquele que se reporta à Corregedoria da Corte. Do nosso ponto de vista, tal disposição explica-se pelo desdobramento da Corregedoria da Corte em feitos cíveis e feitos crime, havendo um total de três por área de intervenção processual.**

4ª) Os números não condizem com a realidade do funcionamento dos serviços. No cômputo geral, os oficiais amanuenses efectivos ultrapassam o número estipulado para funcionamento dos respectivos serviços, e isto sem contar com os suplentes ou supranumerários que fomos identificando apenas pelo nome e o patronímico. A título de exemplo, a Escrevaninha da Câmara teve entre 1438 e 1460 vinte e quatro escrivães em serviço.

A antroponímia dos protocolos finais dos actos régios é fértil, pontificando um conjunto de escribas dos quais ignoramos os diplomas de provimento, exoneração, aposentação e/ou resignação.

Tomemos como pano de fundo da realidade passada uma queixa que chegou às instâncias superiores da burocracia régia, no ano de 1465, motivada pela ingerência indevida de um número extraordinário de Escrivães perante o Corregedor da Corte, avançada pelos escrivães do número (quatro segundo o Regimento) junto do monarca. Os subscritores do agravo (oito escribas) dizem que se encontravam ao serviço daquela magistratura superior dez amanuenses, visto que uns se faziam substituir por escrivães de fora. O monarca consagra a solução por eles apresentada em que qualquer dos escrivães do número que se fizesse substituir teria de passar a sua «distribuição» para um dos parceiros do número, garantindo o recebimento da contrapartida devida⁶⁸. “*Muitos são os chamados e poucos os escolhidos [providos]*”.

O rei é quem, em primeira instância, decide quem deve ocupar este ou aquele ofício, este ou aquele lugar na hierarquia social, esta ou aquela dignidade situada no lugar territorial mais íntimo e familiar, avançando nalguns casos a delegação da prerrogativa de indicar «extraordinariamente» um

⁶⁸ AN/TT, *Chancelaria D. Afonso V*, L. 8, fl. 148.

substituto⁶⁹, por exemplo em situações de deslocação régia da Corte. Por tudo isto, se vão pautando a actuação e modalidades de exercício dos oficiais redactores e escrivães, vasos comunicantes (fios condutores) do poder régio. Se bem que o expediente burocrático imponha a existência de «logoteentes» ou substitutos (por doença, por ausência ou outro conveniente motivo do titular), o monarca e os agentes do poder régio, dispensam o mandamento legal, quando nomeiam isolada ou extraordinariamente oficiais para diversos préstimos e licenciam a inclusão de oficiais substitutos e suplentes. Nos registos, as situações em que a discricionariedade dos oficiais régios ultrapassa o fundamento legal não são raras. O escrivão da justiça da Casa do Cível de Lisboa, Álvaro Eanes, solicita ao rei permissão para colocar junto de si um escrivão que o ajude no desempenho do seu mister «*sem embargo da ordenação feita*»⁷⁰. De outro modo, Esteve Anes, criado de Diogo Fernandes de Almeida, do conselho e Vedor da Fazenda, queixa-se de «*seer ja velho e em desposiçom de nom soportar tanto trabalho*», e pede permissão ao monarca, que lhe é concedida, para que o filho possa continuar a usar o público sinal relativo ao tabeliado das audiências e escrituras públicas da vila de Abrantes⁷¹. Por motivo diferente, consegue licença o Escrivão do número perante o Corregedor da Corte, Brás Afonso, para se fazer substituir nos seus ofícios por três meses por ano, por um escrivão da sua escolha. «*A qual licença lhe damos pera no dicto tempo hir procurar sua fazenda e quaeesquer outras cousas*»⁷².

Não dispomos de princípio legal nas *Ordenações* que caucione a situação de concessão de licença para colocar subalternos no exercício de ofícios de escrita (tabeliados ou escrivaninhas), nem tão pouco dispositivos que consintam a renúncia muito embora, conforme referimos, ocorram com relativa frequência, cabendo a alçada ao rei ou aos oficiais régios. Pelo contrário, os princípios legislativos que se referem à transmissão de ofícios em geral

⁶⁹ Os motivos prováveis para a nomeação de oficiais suplentes já foram adiantados, um dos quais se pautará pela imprevisibilidade devida às deslocações da Corte (cfr. Rita Costa GOMES – *Corte (A) dos reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa: Difel, 1995, pp. 217- e Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob.cit.*, vol. I, pp. 163-185).

⁷⁰ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 24, fl. 88.

⁷¹ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 18, fl. 44v.

⁷² O monarca decide que «*o outro scripvam que os por elle os sirva os dictos tres meses (...) sem embargo de hordenaçooeens factas em contrairo e sem outro quallquer embargo*» (ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 31, fl. 29v.).

mandam que “os *tabeliães e escrivães, e outros quaesquer (...) officiaes nom possam vender os officios que (...) tiverem a ninhua pessoa, nem os **trepassem** [sublinhado nosso], nem renunciem em outrem sem nossa [régia] especial licença*”⁷³.

Em simetria com situações deste tipo, constatamos a existência de titularidades em exercício de funções para as quais as *Ordenações* não designam o ofício nem especificam a esfera de atribuições. Reportamo-nos ao caso singular e emblemático do Vice-Chanceler, que por meados de Quatrocentos reaparece para voltar a desaparecer no reinado do Venturoso. As *Ordenações Afonsinas* ignoraram o processo de institucionalização jurídica e legal do cargo, por conseguinte no título «Do Chanceler-mor» não existe qualquer alusão específica às prerrogativas do Vice-chanceler, as edições Manuelinas (1512/13 e 1521) reservam um *item* para indicar a forma de resolver, na ausência de Chanceler-mor, o desembargo das petições a este oficial acometidas.

Durante os reinados de D. Afonso V e de D. João II os Vice-chanceleres desenvolveram uma intensa e regular actividade burocrática, sobretudo ligada ao expediente de cartas de provimento de ofícios de escrita⁷⁴.

Mas de onde provêm e quem são os ocupantes da Vice-Chancelaria? São homens do Desembargo do paço e petições, doutores em leis, juristas de carreira ou que estão empenhados em percorrê-la. O expediente a cargo destes homens, designados de Vice-Chanceleres, é executado paralelamente ao do «Desembargo e petições». A situação de confluência de actividades para os oficiais Desembargadores antevê-se, pelo menos, nos códigos legislativos manuelinos quando se diz “*Outro si quando o Chanceler Moor for impedido, ou absente do Lugar onde a Casa estiver, leixará os selos a cada hum dos outros Desembargadores, que seja das petições, ou Agravos, com parecer do Regedor, o qual os terá, e desembarguará todos os feitos, que ao*

⁷³ *Ordenações Manuelinas 1521* são o primeiro código a contemplar disposições específicas do desempenho de cargos no poder central. L. 1, tit. 74, pp. 553-556.

⁷⁴ O Chanceler-mor entre 1441 e 1463, D. Fernando da Guerra, foi um titular absentista, pois desempenhava outras funções nomeadamente como Regedor da casa da Suplicação. Sobre a actividade de subscrição dos Vice-Chanceleres v. por todos Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*»..., vol. I, p. 94-97 e Maria Eugénia Pereira da MOTA – *Do «Africano» ao Príncipe Perfeito*..., vol. I, p. 51-52.

*Chanceler moor pertencerem*⁷⁵. Justifica-se assim a distribuição do despacho da Chancelaria, por impedimento dos titulares respectivos, aos Desembargadores do paço e petições e agravos, tal como nos surgem nos actos régios compulsados por meados de Quatrocentos.

De facto, as atribuições de expediente burocrático dos Chanceleres e dos «Vice» são em tudo semelhantes. A ausência e o impedimento do titular nomeado parecem ser os principais motivos do absentismo temporário do chefe da Chancelaria. Por isso mesmo não dispomos dos actos de nomeação e provimento dos titulares em exercício. O monarca dispensa-se de nomear os encarregados da vice-chancelaria uma vez que se trata de situações com carácter de interinidade, extraordinárias e provisórias.

No processo de despacho administrativo são de realçar, para além de titulares sem qualquer tratamento no direito régio português Quatrocentista, o aumento do peso da Secretaria da Câmara e da oficialidade adscrita e da Escrivaninha da Fazenda, sobretudo a partir dos anos 50, a avaliar pelo aparecimento nos registos de «novas» fórmulas de validação documental que se interpõem entre o redactar e o escrever⁷⁶. Uma situação de omissão na lei de práticas administrativas frequentes que indiciam uma readaptação dos serviços de despacho, assente na multiplicação das dimensões de intervenção de oficiais experientes e de confiança régia⁷⁷, respondendo às maiores necessidades de expediente burocrático.

As *Ordenações* de 1446 já não atendem à totalidade de condições de andamento burocrático dos serviços da Chancelaria e (da Câmara régias), sobretudo a partir da segunda metade do século XV.

A matriz orgânica da administração central⁷⁸ consignada no direito régio português nos séculos XV e XVI coloca a Corte como epicentro da aplicação

⁷⁵ *Ordenações Manuelinas 1512/13*, L. 1, tit. 2, fol. 11 e *Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 2, p. 45.

⁷⁶ Referimo-nos aos casos exaustivamente levantados em que um terceiro interveniente superintende a passagem do acto a registo na Chancelaria: El Rei a mandou. F. a fez. C. a fez escrever e subscreveu.

⁷⁷ Os intercessores entre o acto de redactar e escrever são oficiais que desenvolvem actividades múltiplas e alcançaram elevado estatuto social e político junto do rei (v. por todos Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*»..., vol. I, pp. 43-46).

⁷⁸ Isto apesar de todo o anacronismo que supõe falar de administração central no século XV, é evidente que as funções que lhe competiam estavam enquadradas na Casa e na Corte régia.

da justiça estabelecendo os elos de comunicação do monarca com os oficiais responsáveis pela execução daquela. Existem, por conseguinte, organismos com competência para julgar e administrar a justiça. O título “Dos Desembargadores do Paço” nas *Ordenações Afonsinas* estipula a nomeação de dois titulares neste órgão, mais um (o Terceiro dos Agravos, para efeitos de decisão), porém na prática conferimos a existência de maior número de oficiais em exercício simultâneo na expedição de diplomas. Regra geral, por década, o número de titulares do Desembargo e petições por meados do século XV, é de sete ou oito, constituindo-se em duplas de desembargadores. Este núcleo aprecia um vasto leque de petições, sendo dos mais interventivos, conforme já referimos, no despacho de perdões, «alevramento de degredos», cartas de defesa, legitimações e confirmações de perfilhamentos.

Mais esclarecedor é o desembargo de documentos que consubstanciam a restituição de fama (perdões de infâmia), e que segundo a lei, competiam aos Desembargadores do Paço⁷⁹. O monarca (D. Afonso V) chama a si a alçada de uma larga fatia dos diplomas que consubstanciam a reabilitação jurídica dos indultados. O uso do poder de restituição das honras e privilégios é, por assim dizer, encarado dentro das prerrogativas especificamente régias. Um caso de aproveitamento da situação política pelo monarca, pós-Alfarrobeira, para levar a cabo a afirmação da sua autoridade jurídica superior⁸⁰?

O monarca, ou os representantes do poder régio, podem ainda assim determinar a dispensa da lei, invocando a cláusula «sem embargo da ordenação e defesa em contrário feita»⁸¹.

Assim procede o monarca quando concede a condição de aposentado antes dos setenta anos aos seus servidores por motivo de desempenho de cargos militares ou para-militares, aos cunhadores de moeda por perda de visão e a muitos outros indivíduos por pedido de homens influentes da sociedade política de então⁸². Isto apesar da lei, do tempo de D. Fernando, ser

⁷⁹ *Ordenações Afonsinas*, L. 1, tit. 4, p. 36; *Ordenações Manuelinas*, L. 1, tit. 3, p. 53.

⁸⁰ Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*», vol. I, p. 81-83.

⁸¹ Tal foi o caso do privilégio concedido ao judeu Samuel Brudara, sapateiro, morador na Covilhã, a quem o monarca concede carta de privilégios em geral isentando-o de todos os serviços e tributos do concelho e da comuna onde é morador (AN/TT, *Chancelaria D. Afonso V*, L. 36, fl. 160).

⁸² V. por todos Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob. cit.*, vol. I, pp. 71-73.

clara quanto à exigência de «*haver setenta anos de idade*»⁸³ depois de tirada a prova por «*hua inquirição (...) sobre sua hidade*»⁸⁴. No entanto, uma esmagadora maioria dos diplomas de aposentação compulsados respeita os preceitos legislativos vigentes.

Em paralelo, a prática administrativa vem a consignar licenças de posse de mancebas por clérigos, de idade mais avançada, muito embora a lei, responsabilize criminalmente todos os faltosos, cabendo aos «Desembargadores do paço» a concessão do perdão às partes⁸⁵. Dom Antom, bispo de Tróia, solicita ao rei a permissão para ter uma manceba para o servir, adiantando que já era velho de setenta e mais anos, e dizendo «*que nom ousa teer com temor que ha da nossa [régia] hordenaçam*». O monarca anui ao pedido mas impõe condições: que ela tenha mais de 50 anos e que não manifeste nem venha a manifestar qualquer afeição/intimidade com ele. Segue-se a ordem para que as justiças régias não a prendam nem lhe façam mal enquanto estiver ao serviço do bispo⁸⁶. A maioria dos diplomas são da responsabilidade de Desembargadores das petições tal como aqueles em que são perdoados de mancebia os clérigos. Outro exemplo de aplicação por defeito dos princípios legais é aquele que se reporta às condições específicas de exercício dos ofícios superiores da burocracia em que se verifica a concessão de perdões por terem sido cometidas irregularidades⁸⁷ e erros no ofício⁸⁸ (de que os actos de denúncia, denominados ao tempo de cartas se *assi he*⁸⁹ estudadas por Luís Miguel DUARTE são o melhor testemunho⁹⁰); o

⁸³ *Ordenações Afonsinas*, L. 2, tit. 48, p. 309-310.

⁸⁴ AN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 36, fl. 158v.

⁸⁵ As *Ordenações Afonsinas* designam-nas de «Cartas de mancebos», sem no entanto adiantar em nada acerca das penalizações por abuso (L. 1, tit. 4, p.). As *Ordenações Manuelinas* indicam o degredo como pena (*Ordenações Manuelinas* 1521, L. 1, tit. 3, p. 52).

⁸⁶ AN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 4, fl. 49v.

⁸⁷ No ano de 1451, o mais preeminente Escrivão da Chancelaria régia, GOMES BORGES, foi acusado por Duarte Gomes de Araújo, recebedor da Chancelaria, de abuso do poder ao cobrar mais do que o devido pelo registo das cartas de privilégio nos livros. A questão parece ter sido tão grave que é levantada nas Cortes realizadas nesse mesmo ano em Santarém. Porém, a protecção régia concede um deferimento parcial ao pedido dos povos para que cumpra as taxas e emolumentos da Chancelaria tendo deixado em aberto o caso. (AN/TT, Cortes, mç. 2, nº 14, fls. 1-12). Cfr. Armindo de Sousa – *Cortes (As) Medievais Portuguesas (1385-1490)*, vol. II, Porto: INIC/CHUP, 1990, pp. 345-346. Uma biografia de GOMES BORGES pode ver-se em Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob. cit.*, vol. II, pp. 606-607.

⁸⁸ No período por nós estudado (1433-1460) são reportáveis a cargos ligados à escrita e à burocracia (escrivães, tabeliães).

⁸⁹ *Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 75, p. 556.

⁹⁰ *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999, p. 30 e ss.

recurso a estratégias de transmissão patrimonial de ofícios régios sem que se cumpra o estipulado (a venalidade pública)⁹¹; ou os, ainda assim, menos visíveis casos de venalidade privada a exemplo da cometida por GOMES EANES que por *motu proprio* celebra o contrato de venda do ofício de Escrivão do número perante os Ouvidores da Casa da Suplicação a Rodrigo Eanes, a 15 de Dezembro de 1476, e renuncia à escrivania⁹². O contrato vem a ser aceite posteriormente pelo príncipe D. João⁹³.

Noutros casos, a legislação não condiz com a matriz tipológica dos actos régios desenhada a partir do levantamento exaustivo da documentação. Há efectivamente «novos» tipos que identificámos e para os quais não conhecemos especial responsabilidade de despacho nas prescrições legislativas, por exemplo: as cartas de privilégio de estalajadeiro que competem, essencialmente a duplas de Desembargadores das petições ou ao monarca⁹⁴. Estes diplomas consignam aos destinatários isenções de prestação de serviços e concedem vários privilégios fiscais e militares⁹⁵.

Mas no seu conjunto, a matriz tipológica do quadro legal corresponde *grosso modo* à tipologia estabelecida empiricamente a partir da análise da documentação régia. Houve naturalmente que reforçar a tipologia, conceptualizando pela análise diplomática, seguindo o trilho de historiadores diplomatas⁹⁶ e a classificação estabelecida pelo Prof. Armando Luís de Carvalho HOMEM⁹⁷.

7. As dimensões do poder régio: legislar e governar

São as práticas institucionais correntes que caucionam a existência de novidades relativamente à norma vigente por meados de Quatrocentos.

⁹¹ Sobre a concepção patrimonial dos ofícios régios e a sua prática na época medieval sobretudo a partir de meados de Quatrocentos cfr. por todos Judite A. Gonçalves de FREITAS - «*Teemos por bem e mandamos*»..., vol. I, pp. 208-215.

⁹² A renúncia, sem licença régia, é proibida por lei, mesmo que seja por doença «perigosa de morte» (*Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 74, pp. 553-554).

⁹³ AN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 6, fl. 43v.

⁹⁴ No elenco de tipos da competência dos Desembargadores do paço estão ausentes os privilégio de estalajadeiro (*Ordenações Afonsinas*, L. 1, tit. 4, pp. 26-37; *Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 4, pp. 48-54). Sobre a dimensão quantitativa e qualitativa destes diplomas ver por todos Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob. cit.*, vol. I, pp. 75-76.

⁹⁵ Judite A. Gonçalves de FREITAS – *ob. cit.*, vol. I, p. 75.

⁹⁶ João Pedro Ribeiro e outros.

⁹⁷ *Desembargo (O) régio (1320-1433)*, ed. cit.

Na época, as maiores limitações à eficácia e aplicação da lei tinham origens e motivações diversas, que vão do desconhecimento à negligência e corrupção dos magistrados e outros servidores, ao incumprimento voluntário e à incapacidade de alguns oficiais régios, ao número desajustado e, não raras vezes superior de burocratas, que conduzia ao entorpecimento da actividade dos serviços, e finalmente no recurso 'arbitrário' à cláusula «*sem embargo da ordenação feita*», que aproveitava o favoritismo, a distinção e a protecção das liberdades *contra a lei* pelos “felizes contemplados”. Porém, a derrogação dos princípios legais pelo rei, pelos juizes e outros oficiais da Corte não foi fruto exclusivo dos motivos adiantados, foi também o reflexo das conjunturas políticas que transformaram o âmago da Corte num centro de tensões e interesses... O poder esteve cheio de contradições e obscuridades presentes nos impedimentos referidos, nas limitações da norma e nos jogos de influência.

À imagem dos ofícios e dos oficiais do número tidos como fulcrais ao despacho quotidiano das petições que à Corte vão chegando, seguindo os registos, fomos encontrando um conjunto de situações e episódios que não se enquadram na lei, bem como tipos de cartas e ofícios que indiciam uma desactualização e limitação especialmente das *Ordenações Afonsinas*.

Por conseguinte, há também que realçar uma certa descoordenação entre a criação legislativa e a prática judicial e administrativa decorrente do moroso processo de compilação das leis, mormente das *Ordenações Afonsinas*⁹⁸. Este aspecto, no nosso entender, não deve ser negligenciado. Se bem observámos, algumas das práticas institucionais de Quatrocentos estão ausentes do código de 1446, outras reclamadas antes de passarem a lei e outras tantas parecem ter sido adoptadas como práticas 'politicamente' aceites antes de tomarem corpo na lei. Além do mais, e em última instância, ao rei cabe a prerrogativa de fazer lei em diplomas da sua responsabilidade. De tudo isto fomos dando conta ao longo desta exposição, procurando a propósito das questões levantadas expor mais em detalhe os melhores exemplos.

⁹⁸ Ao longo dos reinados de D. Afonso V e de D. João II foram múltiplos os textos saídos de Cortes com carácter legislativo, alguns com carácter 'inovador', outros pretendendo zelar pelas condições estabelecidas na lei em vigor.

Conclusão

Este estudo foi em grande parte motivado por três questões essenciais que resumem o objecto em análise e para as quais entendemos por bem realçar nas notas conclusivas:

E o primeiro problema que originalmente norteou este trabalho foi o de tentar saber se «As *Ordenações Afonsinas* foram elaboradas por falta de aplicação do estatuído ou por carência de aplicação adequada?»

No sentido de dar resposta a esta questão começamos por efectuar o estudo comparado das três soluções legislativas. Posteriormente verificámos se as práticas institucionais mais comuns são retiradas do fundamento legislativo. Por isso buscámos nos actos régios a análise das condições concretas de exercício do poder. Da nossa exposição pode ficar-se com a ideia de que, por meados do século XV, a prática institucional se desvia manifestamente do princípio jurídico - da lei. Mas se foi essa a imagem deixada pelo elenco de situações e de casos relatados, não é menos verdade que, da compulsa de mais de vinte milhares de diplomas, o exacto entendimento que retemos do exercício do poder régio nesse período não lhe corresponde. Cremos que a norma, não obstante as excepções apontadas, induzia geralmente efeitos de poder. Não obstante este facto parece-nos que a compilação das *Ordenações Afonsinas* (especificamente) carece de actualidade, em matéria de ofícios superiores da burocracia e de procedimento administrativo, sobretudo de meados do século XV em diante. O seu carácter menos inovador é, por conseguinte determinado, pelo seu papel e relevância no contexto do exercício prático do poder e das actividades dos burocratas que com ele estão relacionadas.

O segundo problema, decorreu da questão anteriormente colocada: Porque motivo haverá tanta proximidade do texto das *Ordenações Manuelinas* e o das *Ordenações Afonsinas* se esta última compilação, de acordo com a actual historiografia, remete para um tradicionalismo de conteúdos?

Sobre o assunto podemos adiantar, seguindo a linha de pensamento dos autores citados ao longo do texto, que efectivamente a genealogia dos órgãos centrais da administração régia está nas *Ordenações Afonsinas*, não tendo

havido uma verdadeira ruptura no texto das *Ordenações Manuelinas*⁹⁹. Porém e, do nosso ponto de vista, as Ordenações do Venturoso têm um outro contexto e nível de produção (v.g. o mapa de regimentos então produzido, o desdobramento dos ofícios, a consolidação dos Tribunais Superiores), dispõem de outros utensílios (as condições de difusão proporcionadas pela imprensa) indo de encontro às novas exigências, vinculando-se a uma estratégia para melhor servir um poder régio unificador, correspondendo a uma etapa no processo de construção do Estado Moderno.

Finalmente, a resposta à terceira e última questão: - Que relação existe entre a aplicação da lei e o exercício do poder régio por meados de Quatrocentos? Que direito era aplicado?

No contexto da aplicação da lei pelos organismos do poder a busca de provas pode dar-nos apenas uma faceta da verdade, na medida em que reflecte em maior ou menor grau, tendências sociais e compromissos políticos. Um conjunto substancial das situações analisadas e comentadas permitiram apontar os desvios em relação à norma. No entanto, é preciso notar que tais situações 'descobertas' podem conferir um relevo superior ao problema e conduzir a afirmações (apenas) verosímeis...

Creemos, apesar de tudo, que a consolidação das funções administrativas e a tendente fixação do número de oficiais em exercício por sector governativo, ao nível das instâncias superiores do Desembargo, na segunda metade de Quatrocentos, constituem dois dos aspectos dinâmicos tendentes ao melhoramento da proficiência e racionalização dos procedimentos administrativos. Num julgamento final e global sobre a prática institucional *versus* a força da lei podemos adiantar que se verifica o cumprimento da amplitude de atribuições de expediente burocrático para o comum das instâncias do Desembargo, ou seja, há *circuitos de poder* de superior enquadramento no plano legislativo. Uma maioria dos servidores pertencentes ao *staff* da administração central, neste período, desenvolve a actividade dentro da especificidade das competências que lhe foram atribuídas na lei.

Terminemos, pois, com um esclarecedor excerto da obra de M. Foucault:

⁹⁹ Estas apresentam inúmeras situações de continuidade com as Ordenações Afonsinas (quanto aos ofícios, às respectivas atribuições, entre outras).

“Tradicionalmente, o poder é a quilo que se vê, que se mostra, aquilo que se manifesta e que, de maneira paradoxal, encontra o princípio da própria força no movimento pelo qual o ostenta. Aqueles sobre os quais ele se exerce podem permanecer na sombra; só recebem luz dessa parte de poder que lhes é concedida, ou do respectivo reflexo que, por um instante, os atinge”¹⁰⁰.

BIBLIOGRAFIA

1. Fontes Impressas

Chancelarias Portuguesas: D. Duarte, vol. I, ts. I-II, org. de João José Alves DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos/UNL, 1998.

Chancelarias Portuguesas: D. Duarte. Livro da Casa dos Contos, vol. II, org. de João José Alves DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos/UNL, 1998.

Documentos Históricos da cidade de Évora, ed. Gabriel PEREIRA, 1ª, 2ª e 3ª partes, Évora, 1885, 1887, 1891.

FARO, Jorge, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481. (Subsídios documentais)*, Lisboa: Centro de Estudos Económicos, 1965.

Forais Manuelinos do reino de Portugal e do Algarve, ed. Luís Fernandes de Carvalho DIAS, ts. I a V, 1961-1969.

Livro das leis e Posturas, ed. Nuno J. Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

Livro dos Conselhos de el-Rei D. Duarte (livro da Cartuxa), ed. João José Alves DIAS et al., Lisboa, estampa, 1982.

¹⁰⁰ Michel FOUCAULT – *Surveiller et punir*, Paris, 1975, p. 189 (tradução nossa).

Livro (O) dos Recebimentos da Chancelaria da Câmara, ed. Damião PERES, Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1965.

Ordenações Afonsinas, reimpr. da ed. de 1792, com preâmbulo de Mário Júlio de Almeida COSTA e de Eduardo Borges NUNES, vol. I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações del Rei Dom Duarte, ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Manuelinas, reprodução fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa 1512-1513), intr. João José Alves DIAS, vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

Ordenações Manuelinas, reimpr. da edição de 1797, com prefácio de Mário Júlio de Almeida COSTA, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa, ed. D. António Caetano de SOUSA, nova edição organizada por Manuel Lopes de ALMEIDA e César Pegado, ts. I a III, 1946-1949.

Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos, prefácio de Marcello CEATANO, Lisboa: Fundação da casa de Bragança, 1955.

Regimento (O) Quatrocentista da Casa da Suplicação, ed. Martim de ALBUQUERQUE, com leitura paleográfica de Eduardo Borges NUNES, sep. dos Arquivos do centro Cultural Português, 17. Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

1. Estudos

ALBUQUERQUE, Martim de – “O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas”, *Biblos*, LXIX (1993), pp. 157-171.

ARCHIVO HISTORICO PORTUGUES

CAETANO, Marcello – *História do Direito Português [1140-1495]*, 2ª ed., Lisboa: Verbo, 1985.

COELHO, Maria Helena da Cruz – “«Entre poderes»: Análise de alguns casos na Centúria de Quatrocentos”, sep. da *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, 1989, pp. 105-135.

COELHO, Maria Helena da Cruz – “Poder (O) na Idade Média: um relacionamento de poderes”, in *Poder Central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica*. Coord. Luís N. Espinha da SILVEIRA, Lisboa: Cosmos, pp. 25-46.

DUARTE, Luís Miguel – *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999.

DUARTE, Luís Miguel – “Órgãos e Servidores do Poder Central: Os «Funcionários Públicos» de Quatrocentos”, in *Génese (A) do Estado Moderno...*, pp. 133-150.

DUARTE, Luís Miguel – “1449-1495: o triunfo da pólvora”, in *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José MATTOSO), vol. I, Lisboa: Círculo de Leitores, 2003, pp. 347-391.

Génese (A) do Estado Moderno no Portugal Tardo-medieval. Ciclo de conferências, (coord. Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM, Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2003.

GOMES, Rita Costa – *Corte (A) dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa: Difel, 1995.

HESPANHA, António Manuel – *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra. Almedina, 1982.

HOMEM, António Pedro Barbas – “As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 289-320.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto: INIC/CHUP, 1990.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho – “Estado Moderno e Legislação régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV)”, in *A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval. Ciclo de Conferências*, Lisboa: Universidade Autónoma, 1999, pp. 111-130.

HOMEM, Armando Luís de – “Poder e poderes no Portugal de finais da Idade Média”, sep. de *Miscelânea em honra do Doutor Salvador Dias Arnaut «Estrutura de Poder»*, vol. LXXVI (2000), pp. 69-98.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de – *Burocracia (A) do «Eloquente» (1433-1438). Os textos, as normas, as gentes*, Cascais: Patrimonia, 1996.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de – Estado (O) do «Eloquente» (1410-1438), sep. Anais, série *HISTÓRIA*, II , 1995, pp. 57-69.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de - «*Teemos por bem e mandamos*». *A Burocracia Régia e os seus oficiais 1439-1460*, vols. I-II, Cascais: Patrimonia, 2001.

MACHADO, Maria de Fátima – *O Central e o Local. A Vereação do Porto de D. Manuel a D. João III*, Porto: Edições Afrontamento, 2003.

MAGALHÃES, Joaquim Romero – “As estruturas políticas de unificação”, in *História de Portugal* (dir. de José MATTOSO), vol. III, Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 61- 104.

MONTEIRO, João Gouveia – “Organização e formação militares”, in *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José MATTOSO), vol. I, Lisboa: Círculo de Leitores, 2003, pp. 192-215.

MOTA, Eugénia Pereira da – *Do «Africano» ao «Príncipe Perfeito»(1480-1483). Caminhos da Burocracia Régia*, 2 vols., Porto: Dissertação de Mestrado apresentada à FL/UP, 1989.

SANTOS, Madalena Marques dos – “Direitos (Os) Marítimos da Antiguidade e as manifestações da sua influência na formação de alguns costumes, leis e institutos do direito português – breves notas”, Sep. de *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. I, edição da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 565-601.

SANTOS, Madalena Marques dos e ROMÃO, Miguel Lopes – “Diferenças encontradas na comparação entre os livros I e II das Ordenações Manuelinas. Edição de 1512-1513 editor Valentim Fernandes. Edição de 1514 – editor João Pedro Bonhomini”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLIII, nº 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 349-375.

SOUSA, Armindo de – *Cortes (As) Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto: INIC/CHUP, 1990.

TOVAR, Conde de – *Estudos Históricas*, t. III, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1961.

QUADROS ANEXOS:

Quadro I – A (Re)compilação oficial do direito régio português, séculos XV-XVI

Quadro II – O Regimento dos oficiais das cidades e as Ordenações Manuelinas